Direito ou indisciplina? Enquadramento das greves de fome nos regimentos disciplinares prisionais brasileiros

Right or indiscipline? The classification of hunger strikes in Brazilian prison disciplinary regulations

Mariana Pinto Zoccal[1]

Universidade Estadual Paulista – Franca, SP, Brasil

mariana.zoccal@unesp.br

http://lattes.cnpq.br/1873394028662018

https://orcid.org/0000-0002-8725-8199

Resumo: Este artigo investiga o enquadramento das greves de fome no sistema prisional brasileiro, partindo do seguinte problema de pesquisa: de que forma os regimentos prisionais brasileiros enquadram a conduta de greve de fome, bem como a prática de protestos no cárcere? O objetivo é analisar o tratamento jurídico-normativo dado às greves de fome e aos protestos nos regimentos internos das unidades federativas brasileiras. A metodologia consistiu em uma pesquisa documental quantitativa e qualitativa, utilizando dados obtidos majoritariamente via Lei de Acesso à Informação (LAI). Identificamos uma significativa

[1] Doutoranda e Mestra em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho (UNESP). Bolsista de Doutorado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP). Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (FDF). Possui Pós-graduação em Direitos Fundamentais pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais/Instituto Ius Gentium Conimbrigae do Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (IBCCRIM/ICG) (2019). Integrante do Núcleo de Estudo e Pesquisa em Aprisionamentos e Liberdades (NEPAL) e do grupo de pesquisa Direitos Humanos e Condições de Encarceramento (DHCE). Foi bolsista de Mestrado pela CAPES (2019/2020) e de Iniciação Científica pelo CNPq (2014/2015). Pesquisadora associada à Rede de Pesquisa Empírica em Direito (REED). Professora e advogada. Atuou como docente convocada, do Curso de Direito, da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), na Unidade Universitária de Paranaíba-MS (2022-2023) e no Curso de Direito da Faculdade Anhanguera de São José do Rio Preto-SP (2021-2024).

assimetria no tratamento da conduta de greve de fome: em nove estados a prática é tipificada como falta disciplinar (predominantemente de natureza média), enquanto apenas o Pará a reconhece expressamente como direito da pessoa presa. O estudo também evidencia que manifestações individuais e coletivas no cárcere, bem como protestos de familiares, são frequentemente objeto de punição disciplinar. Conclui-se que tal fragmentação normativa contribui para o controle institucional do dissenso, transformando o protesto de pessoas presas em infrações disciplinares, passíveis de punição, em oposição à salvaguarda de direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

Palavras-chave: Greve de fome; Prisões; Faltas disciplinares; Processo disciplinar.

Abstract: *This article investigates the classification of hunger strikes within the Brazilian prison system, starting from the following research question: how do Brazilian prison regulations classify hunger strikes, as well as the practice of protests in prison? The objective is to analyze the legal and normative treatment given to hunger strikes and protests in the internal regulations of Brazilian states. The methodology consisted of quantitative and qualitative documentary research, using data obtained mostly through the Access to Information Act (LAI). We identified a significant asymmetry in the treatment of hunger strikes: in nine states, the practice is classified as a disciplinary offense (predominantly medium in nature), while only the state of Pará expressly recognizes it as a right of the incarcerated person. The study also highlights that individual and collective demonstrations in prison, as well as protests by family members, are frequently subject to disciplinary punishment. The study concludes that such normative fragmentation contributes to the institutional control of dissent, transforming the protests of incarcerated individuals into disciplinary infractions liable to punishment, in opposition to the safeguarding of constitutionally provided fundamental rights.*

Keywords: *Hunger strike; Prisons; Disciplinary offenses; Disciplinary proceeding.*

Sumário: Introdução. 1. A legalidade e o sancionamento disciplinar na Execução Penal Brasileira. 2. Mapeamento nacional da conduta de greve de fome nos regimentos disciplinares. 3. O Controle do dissenso e das manifestações no cárcere. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Greves de fome consistem na abstenção completa de ingestão de alimentos, com exceção de água, sendo geralmente utilizadas para atingir um objetivo político (Brasil, 2005). Segundo García-Guerrero (2013), trata-se, por vezes, do último método de reivindicação cogitado por pessoas que buscam a alteração de uma determinada situação política, legal ou administrativa que considerem injusta ou lesiva aos seus interesses. A predominância de seu uso nos cárceres se dá por tratar-se de um local no qual as reivindicações dos presos dificilmente costumam alcançar ressonância.

Para Burlamaqui e Oliveira (2019, p. 3) "com o cárcere o indivíduo além de se ver privado de sua liberdade e, por incontáveis vezes, de sua dignidade e apoio dos familiares, detém, muitas vezes, apenas seu corpo como único instrumento pacífico de protesto". Considerando a conjuntura hermética do ambiente, pautado por uma lógica disciplinar que desestimula o dissenso, é pelo anúncio de greves de fome que muitos presos conseguem lançar o foco para suas demandas, tornando-as passíveis de exame e quiçá efetivação pela administração prisional (Burlamaqui; Oliveira, 2019).

Segundo Roberto Gargarella (2005, p. 19) "el derecho a protestar aparece [...] como el "primer derecho": el derecho a exigir la recuperación de los demás derechos". Trata-se de uma reação à privação de necessidades básicas de certos grupos, cujas demandas e reivindicações decorrem de sistemáticas violações de direitos. No ambiente prisional, o corpo em jejum converte-se em um último recurso de agência política, lançando o foco sobre demandas que, de outro modo, permaneceriam inviabilizadas pela engrenagem institucional.

O presente trabalho é parte de um projeto mais amplo de pesquisa atualmente em desenvolvimento que investiga a forma como o sistema de justiça criminal paulista enquadra greves de fome nas prisões paulistas (e o direito de manifestação em geral), bem como os repertórios de atuação acionados pelo estado nesses eventos.Inicialmente, a partir da análise do regimento interno da Secretaria de Administração Prisional (SAP) de São Paulo, observamos a previsão como um dever do preso "não se autolesionar ou fazer greve de fome como forma de se manifestar

ou exprimir suas necessidades" e a tipificação da falta disciplinar média de "praticar autolesão ou greve de fome isolada como atos de rebeldia".

Uma pesquisa de acórdãos exploratória realizada no Tribunal de Justiça de São Paulo[2] nos mostrou, contudo, que diversos episódios de greves de fome são processados pela Administração Prisional enquanto falta disciplinar grave de "incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina".

No contexto disciplinar paulista, portanto, a conduta de greve de fome recebe um tratamento ambíguo, podendo ser enquadrada como falta disciplinar média ou grave. A partir de solicitação de informação endereçada à SAP, por meio da Lei de Acesso à Informação n° 12.527/2011[3], obtivemos o retorno de que entre 2015 e 2024, período de aproximadamente dez anos, 359 procedimentos investigativos disciplinares foram instaurados para apurar ocorrências dessa natureza. Destes, 171 casos foram enquadrados como faltas disciplinares médias e 100 casos como faltas disciplinares graves[4].

Ao manter a apuração das greves de fome preponderantemente no nível administrativo, a administração penitenciária retém o poder decisório final sobre as ocorrências. Segundo Patrick Cacicedo (2018), uma falta ocorrida dentro de uma unidade prisional é apurada por seus próprios funcionários, de modo que eles passam a ter o poder de definir o destino do preso: "Por exemplo, se um agente penitenciário diz ter sido desrespeitado por um preso, são as próprias autoridades administrativas que decidirão se houve ou não falta grave, após oitiva do acusado e garantido o direito de defesa na sindicância" (Cacicedo, 2018, p. 423).

[2] Pesquisa realizada em 17 de outubro de 2024 no site do TJSP, a partir da busca por acórdãos de Agravos em Execução que contivessem a palavra-chave "greve de fome" em seu teor.

[3] Protocolos nº 2024101717584419 e 2025060309533882, realizados em 17 de outubro de 2024 e em 03 de junho de 2025, por meio do site https://fala.sp.gov.br/. Em resposta, a SAP ressaltou que os dados fornecidos foram contabilizados a partir do mês de abril de 2015, quando foi criado o Sistema de Cartório Informatizado da Secretaria.

[4] Os demais registros da planilha fornecida pela SAP estão categorizados como "absolvido" (34), "arquivamento" (27), "falta leve" (1), "não informado" (4) e "outros" (22).

A inexistência de um verdadeiro devido processo legal acusatório para a apuração de faltas disciplinares, dessa forma, permite que a administração acumule as funções de acusar, instruir e julgar, sob um verniz de legalidade procedimental. Bruno Shimizu (2019) identifica na dinâmica do processo de apuração de falta disciplinar uma faceta da "jurisdicionalização perversa" da Execução Penal. O autor defende que a condenação do sentenciado por falta disciplinar no curso da execução tem como consequência a restrição de direitos materiais de estatura constitucional, levando ao aumento do tempo de encarceramento, razão pela qual as infrações não devem ser lidas como de natureza meramente administrativa, mas sim como infrações penais.

Considerando a ampla discricionariedade observada no enquadramento das ocorrências, bem como o fato de a seleção das condutas que figurarão como faltas disciplinares médias e leves ser matéria regulamentada a nível estadual, neste trabalho procuramos investigar: De que forma os regimentos prisionais brasileiros enquadram a conduta de greve de fome, bem como a prática de protestos no cárcere?

Em termos metodológicos, a pesquisa pautou-se por um levantamento documental com abordagem quantitativa e qualitativa. Durante o mês de maio de 2025 encaminhamos, pela Lei de Acesso à Informação (LAI), a seguinte solicitação aos estados brasileiros e ao Distrito Federal: "Cópia integral e atualizada dos Regimentos Internos Padrão dos estabelecimentos prisionais sob responsabilidade desta Secretaria/Órgão, bem como quaisquer outras normativas, portarias, resoluções ou documentos oficiais que descrevam e caracterizem as faltas disciplinares aplicáveis às pessoas privadas de liberdade neste estado". Para os estados que não forneceram os documentos via LAI, procedeu-se a uma busca ativa em portais governamentais, que resultou numa amostra final com normativas de 26 unidades federativas, excluindo-se apenas o Acre por indisponibilidade de dados[5].

[5] O conjunto de dados encontra-se disponível em: ZOCCAL, Mariana Pinto. Conjunto de dados de "Direito ou indisciplina? Enquadramento das greves de fome nos regimentos disciplinares prisionais brasileiros". *SciELO Data*, v1, 2026. https://doi.org/10.48331/SCIELODATA.PFVSNY

Na sequência, a análise documental dos materiais recebidos seguiu critérios específicos de triagem, incidindo prioritariamente sobre as seções dos regimentos que tratam dos direitos, dos deveres e da disciplina. Para estruturar o método de comparação entre os estados, a análise qualitativa sistematizou os dados com base em três categorias analíticas principais quanto ao enquadramento jurídico da greve de fome: a) reconhecimento expresso como direito; b) tipificação explícita como infração disciplinar (subcategorizada pela gravidade: falta leve ou média); e c) silêncio normativo e enquadramento indireto (hipóteses em que o protesto pode ser absorvido por infrações disciplinares graves, como a "subversão à ordem e à disciplina")[6].

Diante da tensão entre a agência política do indivíduo preso que se manifesta sob o repertório de greve de fome e o exercício do poder punitivo estatal, que o sanciona administrativamente, este artigo objetiva analisar o enquadramento jurídico-normativo das greves de fome e dos protestos no sistema prisional brasileiro.

A investigação estrutura-se, inicialmente, a partir do exame da arquitetura disciplinar da Lei de Execução Penal (LEP) e da fragmentação normativa que autoriza a ampla discricionariedade na seleção de condutas puníveis como faltas disciplinares. Na sequência, apresenta-se um mapeamento nacional inédito, realizado por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI), que detalha as assimetrias no tratamento da conduta de greve de fome nos regimentos dos estados brasileiros e do Distrito Federal. Por fim, discute-se como o sancionamento administrativo se estende ao controle do dissenso e das manifestações de pessoas presas e seus familiares, consolidando uma engrenagem institucional que, ao transformar o protesto em infração, busca neutralizar o preso enquanto sujeito de direitos.

[6] Na elaboração deste artigo foram utilizadas ferramentas de inteligência artificial de modo restrito e auxiliar: o Gemini (Google), exclusivamente nas etapas de revisão gramatical, aprimoramento de estilo e refinamento textual; e o NotebookLM (Google), como apoio à pesquisa bibliográfica. A coleta, a sistematização e a classificação dos dados, a análise dos regimentos disciplinares e as conclusões foram realizadas integralmente pela autora, que assume plena responsabilidade pela veracidade das informações e pelas análises apresentadas. Cf. declaração de uso de inteligência artificial ao final do artigo.

1. A LEGALIDADE E O SANCIONAMENTO DISCIPLINAR NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Enquanto no âmbito acadêmico é frequente o enquadramento das greves de fome na prisão como o exercício de um direito (Roteta; Mazzaferri, 2007; Delmas, 2024), no âmbito da Administração prisional a leitura das ocorrências costuma se associar a episódios de indisciplina, que são punidos por meio da aplicação de sanções disciplinares.

No Brasil, a LEP conceitua como disciplina a colaboração com a ordem, a obediência às determinações das autoridades e seus agentes e o desempenho do trabalho (art. 44), estando a ela sujeitos o "o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório" (art. 44). Estipula-se que "não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar" (art. 45) e que no início da execução da pena ou da prisão, o condenado ou denunciado será "cientificado das normas disciplinares" vigentes (art. 46).

As faltas disciplinares são classificadas como graves, médias e leves, sendo as graves criadas por lei federal e as médias e leves por legislação local (art. 49). Portanto, para conhecer o rol de faltas leves e médias, é necessário consultar os regimentos internos, códigos penitenciários ou leis específicas de cada unidade da federação. Essas normas complementam a LEP, detalhando as condutas tidas como menos severas, mas que também são passíveis de punição disciplinar.

Segundo Bruno Rotta Almeida (2018), a disparidade na legislação de execução penal entre as diferentes Unidades da Federação produz uma "fragmentação jurídico-normativa" no país, com cada estado adotando suas respectivas normas e criando uma diversidade de sistemas penitenciários. O autor identifica uma significativa variação quantitativa nas espécies de condutas que são consideradas faltas leves e médias nos estados. Como exemplo, aponta que enquanto São Paulo listava 11 faltas leves e 23 médias, Rondônia tipificava 18 faltas leves e 51 médias. Além disso, descreve a existência de contradições qualitativas entre os regimentos, com a mesma conduta sendo classificada de formas distintas dependendo do estado: o que é considerado falta leve em um local pode ser considerado falta média em outro.

Ana Gabriela Braga (2013) também aponta como uma característica do sistema de execução penal a vagueza dos conceitos trazidos pela LEP, que permite que lhes sejam atribuídos diversos significados, em contrariedade ao princípio da legalidade que, dentre outras funções, proíbe a criação de tipos disciplinares indeterminados e o uso de analogias em suas aplicações. Para a autora,

> Embora haja um elenco legal das faltas graves, o juízo quanto à intensidade de cada uma delas cabe exclusivamente à autoridade administrativa. A falta de precisão dos termos e conceitos faz com que muitos sentidos possam ser atribuídos à lei. Cabe à administração prisional a análise da gravidade do fato, podendo inclusive aplicar o isolamento preventivo (Braga, 2013, p. 103).

Um exemplo de falta disciplinar grave reiteradamente criticada pela doutrina em razão de sua vagueza e imprecisão é a conduta de "incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina", tipificada pelo art. 50, inciso I da LEP. Rodrigo Roig (2017, p. 46), ao comentá-la, questiona o que seria "subverter a ordem ou a disciplina", tendo em vista que "qualquer conduta, interpretada por uma autoridade penitenciária tendenciosa e abusiva, poderia ser eventualmente considerada subversiva para efeitos punitivos". Andrei Schmidt (2007), do mesmo modo, pontua que a amplitude dessa norma polissêmica permite que qualquer fato contraditório seja, pela via da argumentação, considerado falta grave.

Schmidt (2007, p. 46), em sua atuação como Conselheiro Penitenciário no Estado do Rio Grande do Sul, observou casos em que apenados foram sancionados porque colocaram-se em greve de fome em protesto pelo indeferimento de suas remoções e pela morosidade da justiça. Além das greves de fome, o autor aponta que eventos como a recusa de cortar os cabelos e a apresentação ao presídio com sinais de embriaguez também já foram enquadrados como subversão da ordem ou da disciplina no estado.

A indeterminação dogmática do tipo previsto no art. 50, I, da LEP exemplifica o que Eugenio Raúl Zaffaroni (2005) conceitua como a prática do *rastrillaje* (varredura) de normas administrativas e penais e a elasticidade de conceitos abertos para criminalizar ou sancionar o

protesto. Segundo o autor, as manifestações políticas – por derivarem de liberdades constitucionais – são originariamente condutas atípicas no Estado Democrático de Direito. No ambiente prisional, contudo, em vez de reconhecer a abstenção de alimentos e os protestos de pessoas presas como formas de exercício de um "primeiro direito" (Gargarella, 2005) – garantia instrumental e indispensável para que sujeitos vulnerabilizados reajam contra omissões e violações institucionais –, a administração prisional recorre à imprecisão de termos abertos para forçar o enquadramento da conduta como falta disciplinar grave.

A tipificação de condutas vagas e indeterminadas gera insegurança jurídica e abre margem para o arbítrio estatal, em contrariedade ao movimento de contenção do poder punitivo almejado com o princípio da legalidade. O uso de conceitos abertos também é observado na tipificação das faltas médias e leves, que em geral consistem em "regras do cotidiano prisional para regular o modo que o preso deve se comportar no dia a dia" (Braga, 2013, p. 123). Segundo Braga (2013), tais faltas,

> [...] apesar de formalmente regulamentadas, aproximam-se mais da disciplina (do campo da norma) do que do direito (campo legal), já que elas constituem justamente os pequenos dispositivos disciplinares, cuja função é regulamentar "os detalhes mais finos da existência" [...] Da leitura desses dispositivos regulamentares, depreende-se que é essa mesma a sua intenção: garantir a ordem e o controle do estabelecimento prisional a partir da limitação da liberdade do preso, na tentativa de tornar tudo padronizado e previsível, contornando assim as dificuldades e riscos da interação de muitas individualidades num meio fechado e repressivo (Braga, 2013, p. 123).

A título de exemplo, no Estado de São Paulo a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), por meio da Resolução nº 144, de 29 de junho de 2010, tipifica como faltas disciplinares leves condutas como transitar indevidamente pela unidade prisional, comunicar-se com visitantes ou adentrar em cela alheia sem a devida autorização, estar indevidamente trajado, remeter correspondência sem o registro regular da área competente, usar material de serviço para finalidade diversa da qual foi prevista, improvisar varais e cortinas na cela, no alojamento ou no pátio interno, comprometendo a vigilância, dentre outras.

Já como faltas médias, a Resolução prevê condutas como: a) praticar autolesão ou greve de fome isolada como atos de rebeldia; b) divulgar notícia que possa perturbar a ordem ou a disciplina; c) simular doença para eximir-se de dever legal ou regulamentar; d) induzir ou instigar alguém a praticar qualquer falta disciplinar; e) provocar perturbações com ruídos, vozerios ou vaias; f) praticar atos de comércio, de qualquer natureza, com outros presos ou funcionários; g) atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos; h) receber, confeccionar, portar, ter ou consumir bebida alcoólica ou concorrer para sua fabricação; i) destruir objetos de uso pessoal, fornecidos pela unidade prisional; j) faltar ao trabalho sem causa justificada; k) comportar-se de forma inamistosa durante prática desportiva; l) dificultar a vigilância em qualquer dependência da unidade prisional; m) inobservar os princípios de higiene pessoal, da cela e das demais dependências da unidade prisional; n) manter ou possuir anotações com números de telefones, de contas bancárias, de rifas, dentre outras consideradas impróprias; o) perturbar o repouso noturno ou a recreação; etc.

Andrei Schmidt (2007, p. 48) relata a existência de poucos casos de aplicação de faltas leves e médias no sistema prisional do Rio Grande do Sul, pois a vagueza do Art. 50, inciso I, permite que qualquer desvio de conduta seja considerado falta grave de subversão da ordem e da disciplina. De mesmo modo, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, Juliana Sanches Ramos (2021, p. 52) observa inúmeras ações previstas como faltas médias pelo decreto estadual – como transitar pelo estabelecimento ou por suas dependências em desobediência às normas estabelecidas – sendo enquadradas como faltas graves de "desobediência ao superior hierárquico" (Art. 50, inciso VI), em razão da discricionariedade tanto do policial penal que registra a ocorrência, como do diretor que chancela e aplica a punição.

A indeterminação das condutas que podem caracterizar indisciplina, somada à ausência de controle sobre a veracidade dos fatos narrados por agentes penitenciários – cujas versões em regra prevalecem sobre a dos presos – enseja a ocorrência de processos disciplinares a partir de condutas genéricas, consideradas manifestamente "insignificantes frente ao resultado produzido, tendo em vista que os fatos atribuídos

não ofendem o bem jurídico tutelado pelas normas de execução da pena" (Ramos, 2021, p. 82).

Tais processos culminam na ampliação do tempo de prisão, trazendo consequências como o isolamento, a suspensão de visitas, a desclassificação do preso para o exercício de atividade laborativa, o rebaixamento de comportamento, a regressão de regime, a interrupção do prazo para a progressão de regime, a perda de até um terço dos dias remidos, a revogação da saída temporária, bem como a inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

2. MAPEAMENTO NACIONAL DA CONDUTA DE GREVE DE FOME NOS REGIMENTOS DISCIPLINARES

Em 2015, através do Recurso Especial nº 1.470.243 - SP, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pronunciou-se sobre a aplicação de faltas disciplinares graves em casos de greves de fome, considerando inadequado este enquadramento da conduta. A Corte Superior fundamentou que, para a caracterização de falta disciplinar grave, é necessário demonstrar que a greve efetivamente incitou ou se inseriu em um movimento para subverter a ordem ou a disciplina. Como uma forma de protesto pacífico, a conduta representa uma manifestação do pensamento que não pode ser equiparada a uma falta grave, a menos que esteja associada a atos autônomos de violência, crimes de motim ou dano ao patrimônio público.

No entanto, em pesquisa jurisprudencial, realizada no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) em 17 de outubro de 2024, constata-se que a interpretação classificatória mais gravosa segue sendo empregada pelo sistema de justiça criminal paulista no âmbito administrativo e judicial, sobrepondo-se ao próprio regimento da SAP, que classifica o ato de forma isolada apenas como falta disciplinar média. Para justificar a aplicação da sanção grave, as decisões paulistas frequentemente argumentam que a recusa de alimentação atua em desacordo com as regras da unidade e configura ato de desobediência e subversão à ordem, sob a premissa de que cabe à Autoridade Administrativa agir com rigor para impor a disciplina, evitar o rebaixamento da segurança e afastar a instabilidade do ambiente carcerário.

Não há consenso nos acórdãos do TJ-SP – localizados por meio da palavra-chave "greve de fome" – sobre o número de refeições recusadas que se mostra apto para caracterizar uma greve de fome, nem sobre as formas possíveis de enquadrá-la. Essa divergência de valoração reverbera em distintas consequências processuais, culminando em sanções severas ao apenado naquelas câmaras que associam automaticamente o ato reivindicatório a uma quebra da disciplina.

Considerando a ampla discricionariedade observada no enquadramento das ocorrências em São Paulo, bem como o fato de a seleção das condutas que figuram como faltas disciplinares médias e leves no país ser matéria regulamentada a nível estadual, de modo fragmentado, buscamos conhecer como a temática das greves de fome é tratada nas demais unidades da federação brasileira. Para isso, realizamos a análise dos regimentos e normativas das Administrações prisionais estaduais, em especial das seções que abordam direitos e deveres dos presos e a tipificação das faltas disciplinares leves e médias.

No dia 31 de maio de 2025 encaminhamos, pela Lei de Acesso à Informação, a seguinte solicitação aos 26 estados brasileiros e ao Distrito Federal: "Cópia integral e atualizada dos Regimentos Internos Padrão dos estabelecimentos prisionais sob responsabilidade desta Secretaria/Órgão, bem como quaisquer outras normativas, portarias, resoluções ou documentos oficiais que descrevam e caracterizem as faltas disciplinares aplicáveis às pessoas privadas de liberdade neste estado".

Realizando um balanço geral, notamos que: a) 21 estados encaminharam diretamente as documentações solicitadas[7]; b) dois estados negaram o acesso aos documentos, argumentando tratar-se de "informações sigilosas" e de solicitação "desproporcional e desarrazoada"[8]; c) dois estados condicionaram o envio da documentação ao cadastramento do projeto junto às respectivas administrações prisionais, remetendo portarias para o desenvolvimento de pesquisas na instituição que solicitavam informações sobre o projeto, termos de compromisso e de responsabilidade,

[7] Trata-se das unidades da federação Amapá, Alagoas, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

[8] Trata-se dos estados Piauí e Espírito Santo, respectivamente.

dados da pesquisadora e de seus familiares, cópia de documentos pessoais e referências[9]; e d) dois estados não responderam à solicitação[10].

No intuito de obter um mapeamento nacional mais representativo, realizamos buscas na internet de regimentos internos, códigos penitenciários ou leis específicas dos seis estados aos quais não obtivemos acesso direto, pela LAI. Com essa estratégia, localizamos normativas estaduais do Amazonas, da Bahia, do Espírito Santo, de Goiás e do Piauí[11]. Dessa forma, não incluímos na análise apenas o estado do Acre, pela ausência de informações acerca do conteúdo de suas regulamentações disciplinares locais.

Da análise das 26 normativas estaduais, observamos uma notável assimetria no tratamento jurídico da greve de fome. A conduta é mencionada expressamente nos regimentos de dez estados, com uma abordagem predominantemente punitiva: em nove deles, a prática é

9 Trata-se dos estados de Goiás e Amazonas. No âmbito das referências, destacamos que as portarias de ambos os estados apresentavam perguntas como: "Conhece algum estabelecimento penal? Possui (ou possuiu) algum familiar amigo(a), conhecido(a) ou vizinho(a) preso(a)? Caso afirmativo, informar o nome completo, grau de parentesco ou relacionamento, estabelecimento penal onde se encontra (ou onde esteve preso) e o motivo da prisão. Visita ou visitou pessoa presa em estabelecimento penal? Caso afirmativo, informar quando, onde, por que e o nome do(a) preso(a). Visita ou visitou pessoa presa em estabelecimento penal? Possui amigo(a) ou familiar que trabalhe na Diretoria-Geral de Administração Penitenciária de Goiás/Secretaria de Estado de Administração Penitenciária de Amazonas? Caso afirmativo, informar nome, lotação e grau de parentesco ou relacionamento. Participa ou participou de qualquer atividade em unidade penal ou custódia de presos (defensoria, assistência jurídica, social, religiosa, educacional, médica, estágio de faculdade, etc). Se participa, circunstanciar.". A nosso ver, tais questionamentos e burocracias impostas para o acesso de dados buscam preservar o hermetismo institucional e aferir o grau de "confiabilidade" do pesquisador, colocando sob suspeição pessoas que se relacionem ou tenham se relacionado com presos e/ou egressos, ou que possuam familiaridade com o "mundo do crime".

10 Trata-se dos estados Acre e Bahia.

11 Por conta de os documentos não terem sido encaminhados diretamente pelas respectivas administrações prisionais, não foi possível aferir se os regimentos e códigos penitenciários localizados na internet consistem em versões atualizadas. Não descartamos, portanto, a possibilidade de alterações normativas no tocante ao rol de faltas disciplinares nesses estados.

tipificada como falta disciplinar – sendo em oito destes classificada como de natureza média –

ao passo que em apenas uma unidade federativa a greve de fome é positivada como um direito da pessoa presa.

Destoando de uma abordagem repressiva aos protestos e manifestações no cárcere, o Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Pará (2004) dispõe que:

> Art. 17 - Constituem direitos do preso, além dos estabelecidos na declaração universal dos direitos humanos, os previstos no art. 40 a 43 da lei 7.210, de 11 de julho de 1984, com alterações incluídas pela Lei 10.792 de 1º de dezembro de 2003.
>
> § 1º - Toda pessoa presa terá direito a expressar suas reivindicações, individual ou coletivamente, de forma pacífica.
>
> § 2º - A "greve de fome", quando legítima, não será considerada falta disciplinar.

A previsão da greve enquanto falta disciplinar média ocorre em Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Paraíba, Paraná, Rondônia, São Paulo e Tocantins. Apenas no Sergipe, "recusar alimentação como protesto ou atitude de rebeldia" é considerado falta disciplinar leve. O silenciamento dos demais estados sobre o tema não significa necessariamente que neles as greves de fome sejam enquadradas enquanto atípicas ou juridicamente permitidas, pois existe – conforme anteriormente exposto – a possibilidade de processamento dos casos como faltas disciplinares graves de "desobediência" e de "incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina" em todo o país.

O caso do Rio de Janeiro é ilustrativo dessa tendência. Há, no Estado, um "Protocolo Geral de Greve de Fome na Unidade Prisional", elaborado pela Subsecretaria de Tratamento Penitenciário, pela Superintendência de Saúde Penitenciária e pela Divisão de Enfermagem. Embora o documento não se diferencie significativamente das recomendações elaboradas no âmbito nacional no tocante aos procedimentos clínicos, destaca-se na descrição de suas etapas o enquadramento estadual das ocorrências:

> 5. O preso tem direito a recusar alimentos em condições que julgue inadequadas, e a recusa de alimentação não se equipara a greve de fome. 6. A lei não obriga o preso a ingerir alimentos em condições que julga inadequadas, e a recusa de alimentação não é considerada falta grave (Rio de Janeiro, [s.d.]).

Apesar do Decreto nº 8.897, de 31 de março de 1986 – legislação carioca que aprova o regulamento do sistema penal – não mencionar greves de fome no rol de infrações disciplinares médias e leves, a conduta de abstenção de alimentos é caracterizada como "direito" apenas se for motivada por "condições inadequadas", por inexistência de obrigação legal diversa. Nessa hipótese, explicita-se que não haverá equiparação da recusa de alimentação a greve de fome nem o seu enquadramento como falta disciplinar grave. Nas entrelinhas, a regulamentação deixa desprotegida a abstenção por outros motivos, como o protesto, em que o enquadramento mais gravoso possivelmente se mostrará autorizado.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há um Agravo em Recurso Especial – AREsp 2.418.453-SP – que decide de forma semelhante, limitando-se a tratar da recusa de alimentação em relação a alimentos "impróprios para consumo":

> [...] a recusa do detento em se negar a aceitar alimento que julga impróprio para consumo não se caracteriza como falta grave. Ao contrário, essa atitude representa o exercício de seu direito à liberdade de expressão e à preservação de sua dignidade, respeitando os direitos fundamentais do ser humano no sistema penitenciário, conforme preconizam as leis nacionais e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Isso, desde que seja feita de forma ordeira e sem colocar em risco a ordem e a disciplina do estabelecimento prisional (Brasil, 2023).

A prevalência do enquadramento punitivo nos regimentos estaduais, somada à tendência dos tribunais de só considerarem legítima a recusa de refeições quando a comida está imprópria para o consumo, evidencia o fenômeno que Roberto Gargarella (2005, p. 74) denomina como "mirada penal" sobre o direito de protesto. Ao priorizar a manutenção formal da disciplina e da rotina institucional, a administração prisional e os tribunais isolam a manifestação do contexto de violações

sistemáticas de direitos que a originou, tratando a reação da pessoa presa como a causa primária da desordem.

A abstenção de alimentos, em geral, não se reduz a um descumprimento de regras de convivência, mas expressa um conflito gerado pela própria omissão estatal. A resposta disciplinar atua, assim, na conversão de uma demanda política em infração individual, valendo-se da sanção para neutralizar a agência da pessoa presa e silenciar o dissenso.

A partir da análise dos regulamentos locais, identificamos que, embora alguns estados não abordem as greves de fome em suas normativas, preveem como faltas disciplinares leves e médias outras condutas que indiretamente podem ensejar a punição deste tipo de protesto, em especial nas situações em que houver resistência do preso à alimentação coercitiva. Dentre as categorias de condutas, destaca-se a autolesão, o descumprimento de prescrição ou tratamento médico, a recusa de assistência, a desobediência ou resistência a ordens, as críticas infundadas e falsas acusações contra a Administração, o comportamento inconveniente e, nos casos de greves e protestos coletivos, o induzimento ou instigação à prática de falta disciplinar, a depender da discricionariedade administrativa sobre o caso.

Além da tipificação enquanto falta disciplinar, a expressão "greve de fome" foi localizada nas normativas dos estados de São Paulo, Tocantins e Paraíba na seção de "deveres dos presos", com inclusão da necessidade de "não se auto lesionar ou fazer greve de fome como forma de se manifestar ou exprimir suas necessidades". Com maior frequência, observamos em diversos regulamentos a existência de deveres como "abster-se de liderar, participar ou favorecer movimentos de greve e subversão da ordem e da disciplina"[12] e "conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina"[13] que também se associam ao tema.

[12] Tal expressão foi identificada nos regulamentos de Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Paraíba, Roraima, Rondônia, São Paulo e Tocantins.

[13] Tal expressão foi identificada nos regulamentos da Bahia, Distrito Federal, Goiás, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul.

3. O CONTROLE DO DISSENSO E DAS MANIFESTAÇÕES NO CÁRCERE

Em geral, o direito à manifestação no cárcere, quando exercido de forma coletiva, costuma ser proibido pelas administrações prisionais e enquadrado como o crime de "motim"[14]. Em oito regimentos estaduais há menção expressa dessa proibição, com a inserção de artigos que dispõem: "São vedadas manifestações coletivas que tenham objetivos de reivindicação ou reclamação"[15].

De forma excepcional, manifestações individuais costumam ser autorizadas, desde que exercidas por meio de requerimentos verbais ou escritos, endereçados ao diretor da unidade ou ao chefe de segurança e disciplina. A regulamentação do Estado de São Paulo é ilustrativa dessa tendência:

> Artigo 38 - o preso que se julgar vítima de alguma injustiça pode apresentar reclamação, devidamente motivada, ao diretor de segurança e disciplina, ou fazê-lo, por escrito, ao diretor da unidade prisional, que deve apurá-la por meio do competente procedimento administrativo (Brasil, 2010).

Na LEP explicita-se como direito do preso a "audiência especial com o diretor do estabelecimento" (Art. 41, inciso XIII). Tal audiência, a nosso ver, representa um canal no qual reivindicações e questionamentos podem ser endereçados à administração prisional. No entanto, na redação dos regimentos estaduais, por vezes condiciona-se o direito à resposta do

[14] O Código Penal, em seu artigo 354, tipifica como motim a conduta de "amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão", sujeita a pena de detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

[15] Trata-se dos regimentos de Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Roraima, São Paulo e Tocantins. No Maranhão, ressalva-se que a vedação de manifestações coletivas só ocorre "desde que comprometam a ordem, a segurança e a disciplina da Unidade" e em Roraima a proibição de manifestações coletivas não está prevista em artigo autônomo, mas expressa enquanto um dever do preso. Como exceção, apenas no Estado do Pará observamos disposição regimental no sentido de permitir protestos coletivos de presos: "toda pessoa presa terá direito a expressar suas reivindicações, individual ou coletivamente, de forma pacífica".

preso à avaliação institucional sobre o teor dos questionamentos, como no exemplo da normativa paulista:

> Artigo 22 - Constituem direitos básicos e comuns dos presos provisórios, condenados e internados: [...] XXXIII - apresentar solicitação ou queixas ao diretor da unidade ou ao funcionário autorizado a representá-lo, com direito à pronta resposta, exceto quando se tratar de matéria evidentemente fútil ou destituída de fundamentos (Brasil, 2010).

Para além do filtro acerca da legitimidade dos questionamentos e de seus fundamentos, que define se eles serão ou não passíveis de resposta, outra estratégia observada para desestimular manifestações individuais é a tipificação enquanto falta disciplinar da conduta de formular ou veicular críticas improcedentes, tal como se observa no decreto carioca (1986):

> Art. 59. São faltas médias, se o fato não constitui falta grave:
>
> VI - formular queixa ou reclamação, com improcedência reveladora de motivo reprovável; [...]
>
> XV - veicular de má-fé, por meio escrito ou oral, crítica infundada à administração prisional.

Ao vedar manifestações coletivas e canalizar a escuta unicamente para requerimentos individuais dirigidos à direção do estabelecimento, a regulamentação prisional reproduz o que Roberto Gargarella (2005, p. 184-185) descreve como afunilamento institucional do protesto. Para sujeitos submetidos a condições de extrema vulnerabilidade e sem acesso aos meios de comunicação, a exigência de vias puramente individuais desarticula a dimensão coletiva da reivindicação, dificultando a visibilização de pautas na esfera pública.

A realização de protestos no espaço prisional por parte de familiares também costuma ser objeto de sancionamento administrativo. No Estado do Amapá, por exemplo, extraímos que até mesmo os familiares de presos podem ser punidos caso realizem manifestações tidas como subversivas à ordem e à disciplina, conforme o Regulamento Interno para o ingresso de visitantes e materiais permitidos e não fornecidos no Instituto de Administração Penitenciária (2023). Consta, na redação do

artigo 94 do regulamento, que "são consideradas faltas médias e estão sujeitas à penalidade de suspensão de visitas por até 30 (trinta) dias [...] II – praticar manifestações que motivem a subversão à ordem e à disciplina das unidades prisionais".

No Estado de São Paulo, de mesmo modo, também observamos previsões regimentais que autorizam a punição de visitantes por protestos lidos como "subversivos". A Resolução da SAP nº 196, de 11 de novembro de 2015, considera indisciplina "praticar manifestações ou propaganda que motivem a subversão à ordem e a disciplina das unidades prisionais", sujeita à suspensão de visitas por 90 dias. Caso se entenda que o visitante auxilia, participa ou incentiva a prática de falta disciplinar de natureza média ou grave, consumada ou tentada – cuja conduta de greve de fome geralmente é enquadrada – a suspensão se amplia para 180 dias e 360 dias, respectivamente, conforme a gradação da falta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou responder à seguinte questão: de que forma os regimentos prisionais brasileiros enquadram a conduta de greve de fome, bem como a prática de protestos no cárcere? Com base na análise das normativas disciplinares do país, constata-se que o sistema penitenciário brasileiro enquadra tais eventos de maneira predominantemente repressiva e fragmentada. A greve de fome é frequentemente convertida em infração, figurando como falta disciplinar (majoritariamente média) na maior parte dos estados que a preveem, com exceção do Pará, que a reconhece como direito. Ademais, a imprecisão na redação das normas permite que estas greves sejam constantemente enquadradas como faltas disciplinares graves de subversão à ordem e à disciplina ou desobediência.

Sabemos que o sistema carcerário brasileiro é reconhecido como um "estado de coisas inconstitucional", marcado por inúmeras violações de direitos humanos. Tais violações perpassam agressões físicas, tratamentos humilhantes ou degradantes, ameaças, uso abusivo de algemas, revistas vexatórias, privação de necessidades básicas[16], anulação das identidades

[16] Destacamos aspectos como alimentação, água, higiene pessoal, aeração e iluminação.

e o uso excessivo e ilegal da força em atuações de Grupos de Intervenção Rápida (GIR) (Maciel, 2023; MNPCT, 2024).

Considerando que instituições prisionais tendem a operar sob uma lógica de fechamento corporativo, rechaçando críticas externas e resistindo à fiscalização de seus procedimentos internos, a tipificação de faltas disciplinares como a formulação e a veiculação de "críticas infundadas à administração prisional" pode abrir espaço para perseguições e punições de presos e familiares por denunciarem violências praticadas por agentes do estado. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos IV e XVII, estipula que "é livre a manifestação do pensamento" e que "é plena a liberdade de associação para fins lícitos". Nas entrelinhas, a análise exploratória das normativas disciplinares do país explicita violações sistemáticas a tais direitos, incompatíveis com a garantia de que "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei" (Brasil, 1984). A vagueza na redação das faltas disciplinares, somada à heterogeneidade de tratamento que as ocorrências recebem no âmbito administrativo estadual, contribuem para a existência de um cenário de insegurança jurídica, marcado por violações ao princípio da legalidade.

A nosso ver, o enquadramento das greves de fome – e das manifestações coletivas em geral – como ocorrências atentatórias à ordem e à disciplina é um reflexo da persistência de uma lógica autoritária e do vasto poder discricionário existente nos espaços prisionais. Para Eugenio Raúl Zaffaroni (2011, p. 172) à medida que o direito penal deixa de caminhar para o ideal do Estado de Direito, servindo como dique de contenção do poder punitivo, o Estado de Polícia avança, em um movimento dialético de constantes avanços e retrocessos. No cenário posto, observa-se que o corpo em jejum, último reduto de soberania do indivíduo, é reconfigurado como o palco de uma nova infração.

Ao tipificar a greve de fome como falta disciplinar e a manifestação coletiva como infração de dever, o sistema não busca apenas a ordem; ele busca ativamente apagar o preso enquanto sujeito de direitos, despojando-o de sua capacidade de agência. No entanto, apesar do silenciamento institucional e da ameaça de punição, bilhetes, cartas, denúncias e greves de fome seguem ocorrendo, explicitando vozes que, entre grades, reivindicam escuta e proteção.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Rotta. Execução penal e fragmentação no Brasil: a disparidade da tipificação de faltas disciplinares de naturezas leve e média nos ordenamentos estaduais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 145, n. 2018, p. 65-97, 2018.

AMAPÁ (Estado). Instituto de Administração Penitenciária. *Regulamento interno para ingresso de visitantes e objetos e materiais permitidos e não fornecidos no Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá*: Minuta para Consulta Pública conforme Edital nº 002/2023 - IAPEN/AP. Macapá, AP: IAPEN, 2023.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. *Preso pelo Estado e vigiado pelo crime:* as leis do cárcere e a construção da identidade na prisão. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Resolução nº 04, de 23 de novembro de 2005*. Edita o "Manual de Atendimento em Situações Especiais – Greve de Fome". Brasília, DF: CNPCP, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. *Institui a Lei de Execução Penal*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Portaria nº 108/2004-GAB/SUSIPE, de 06 de abril de 2004. *Aprova o Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Pará*. Publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, n. 30.171, de 14 de abril de 2004.

BRASIL. Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010. *Institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo*. Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/resolucoes/Res%20SAP%20144%20de%202010.pdf. Acesso: 15 mai. 2024.

BRASIL. Resolução SAP nº 196, de 11 de novembro de 2015. *Institui o Regimento Interno Disciplinar dos Visitantes das Pessoas Privadas de Liberdade nas Unidades Prisionais do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.* Disponível em: https://www.imprensaoficial.com.br/DO/GatewayPDF.aspx?link=/2015/executivo%20secao%20i/novembro/17/pag_0014_1TKAQMSPMI5VEeDVMDQTRTQGL07.pdf. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Recurso Especial nº 1.470.243/SP* Recorrente: Ivonaldo Xavier Adelino. Recorrido: Ministério Público do Estado

de São Paulo. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 05 mar de 2015. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 09 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial nº 2.418.453/SP*. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 23 out. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 10 mar. 2024.

BURLAMAQUI, Claubert Ruan Lima; OLIVEIRA, Iara Katrynne Fonsêca. Greve de fome nas prisões: a atuação do Estado perante este direito e suas repercussões na saúde. Research, Society and Development, v. 8, n. 11, 2019. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/1381 Acesso: 08 abr. 2024. https://doi.org/10.33448/rsd-v8i11.1381

CACICEDO, Patrick Lemos. O controle judicial da execução penal no Brasil: ambiguidades e contradições de uma relação perversa. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 413-432, jan./abr. 2018. https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.111

DELMAS, Candice. The Right to Hunger Strike. *American Political Science Review*, v. 118, n. 2, p. 848-861, 2024. https://doi.org/10.1017/S0003055423000400

GARCÍA-GUERRERO, J. La huelga de hambre en el ámbito penitenciario: aspectos éticos, deontológicos y legales. In: *Rev. esp. sanid. penit*. vol.15 no.1 Barcelona, 2013. Disponível em: http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1575-06202013000100003. Acesso: 01 fev. 2024.

GARGARELLA, Roberto. *El derecho a la protesta*: El primer derecho. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2005.

MACIEL, Camila. Tortura em presídios cresce mais de 37%, aponta Pastoral Carcerária. *Agência Brasil*, São Paulo, 18 jan. 2023. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/tortura-em-presidios-cresce-mais-de-37-aponta-pastoral-carceraria. Acesso em: 19 jul. 2025.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (MNPCT). Relatório de inspeções em unidades de privação de liberdade de São Paulo: unidades prisionais, instituições de saúde mental e unidades socioeducativas. Brasília, DF, 2024.

RAMOS, Juliana Sanches. Tudo é falta grave: controle social, procedimentos e resistências na execução penal no Estado do Rio de Janeiro. 2021. 111 f. *Dissertação* (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto nº 8.897, de 31 de março de 1986. *Aprova o Regulamento do Sistema Penal ao Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em: https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-8897-1986-rio-de-janeiro-aprova-o-regulamento-do-sistema-penal-ao-estado-do-rio-de-janeiro. Acesso em: 23 jun. 2025.

RIO DE JANEIRO (Estado). Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Subsecretaria de Tratamento Penitenciário. Superintendência de Saúde Penitenciária. Divisão de Enfermagem. *Protocolo geral de greve de fome na unidade prisional*. Rio de Janeiro, [s.d.].

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução penal:* teoria crítica. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROTETA, María Laura; MAZZAFERRI, Laura. Sobre héroes y tumbas: La huelga de hambre em las prisiones como expresión de igual ciudadanía. *Nueva Doctrina Penal*, Buenos Aires, p. 473-525, 2007.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. A crise da Legalidade na Execução Penal. In: CARVALHO, Salo de (org). *Crítica à Execução Penal*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, pp. 29-76, 2007.

SHIMIZU, Bruno. A jurisdicionalização perversa na execução penal: reflexão crítica sobre a transformação de uma garantia fundamental em um entrave a mais ao exercício de direitos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais,* São Paulo, v. 152, ano 27, p. 19-64, fev. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Derecho penal y protesta social. *Contextos*, [S. l.], p. 18-35, 2005. Disponível em: https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/contextos/article/view/2823/2628. Acesso em: 30 set. 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *O inimigo no direito penal*. 2. ed. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZOCCAL, Mariana Pinto. Conjunto de dados de "Direito ou indisciplina? Enquadramento das greves de fome nos regimentos disciplinares prisionais brasileiros". *SciELO Data*, v1, 2026. https://doi.org/10.48331/SCIELODATA.PFVSNY

Authorship information

Mariana Pinto Zoccal. Doutoranda e Mestra em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho (UNESP). Bolsista de Doutorado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP). Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (FDF). Possui *Pós*-graduação em Direitos Fundamentais pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais/Instituto Ius Gentium Conimbrigae do Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (IBCCRIM/ICG) (2019). Integrante do Núcleo de Estudo e Pesquisa em Aprisionamentos e Liberdades (NEPAL) e do grupo de pesquisa Direitos Humanos e Condições de Encarceramento (DHCE). Foi bolsista de Mestrado pela CAPES (2019/2020) e de Iniciação Científica pelo CNPq (2014/2015). Pesquisadora associada à Rede de Pesquisa Empírica em Direito (REED). Professora e advogada. Atuou como docente convocada, do Curso de Direito, da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), na Unidade Universitária de Paranaíba-MS (2022-2023) e no Curso de Direito da Faculdade Anhanguera de São José do Rio Preto-SP (2021-2024). mariana.zoccal@unesp.br

Additional information and author's declarations (*scientific integrity*)

Acknowledgement: I would like to express my deepest gratitude to my doctoral advisor, Professor Ana Gabriela Mendes Braga, for her guidance, support, and encouragement throughout this research. This study was financed, in part, by the *São Paulo* Research Foundation (FAPESP), Brasil. Process Number 2024/07963-3.

Conflict of interest declaration: the author confirms that there are no conflicts of interest in conducting this research and writing this article.

Declaration of authorship: all and only researchers who comply with the authorship requirements of this article are listed as authors; all coauthors are fully responsible for this work in its entirety.

Declaration of originality: the author assures that the text here published has not been previously published in any other resource and that future republication will only take place with the express indication of the reference of this original publication; she also attests that there is no third party plagiarism or self-plagiarism.

Data Availability Statement: In compliance with open science policies, the dataset of this article is available in an open repository at the following link: ZOCCAL, Mariana Pinto. Conjunto de dados de "Direito ou indisciplina? Enquadramento das greves de fome nos regimentos disciplinares prisionais brasileiros". *SciELO Data*, v1, 2026. https://doi.org/10.48331/SCIELODATA.PFVSNY

IA Statement: The author declares that she is aware that the use of artificial intelligence must not supplant the human originality of the research, and that full responsibility for any errors or plagiarism rests entirely with the author. The artificial intelligence tool Gemini (Google) was used exclusively in the stages of grammar review, style improvement, and text refinement and NotebookLM (Google), for bibliographic research support. The author assumes full responsibility for the analyses, veracity of the information, and conclusions presented in this article.

Editorial process dates (https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/about)

- Submission: 19/02/2026
- Desk review and plagiarism check: 20/03/2026
- Transfer to V12N3: 20/05/2026
- Review 1: 04/08/2026
- Review 2: 06/08/2026
- Preliminary editorial decision: 25/08/2026
- Correction round return: 30/09/2026
- Final editorial decision: 01/10/2026

Editorial team

- Editor-in-chief: 1 (VGV)
- Reviewers: 2

How to cite (ABNT Brazil):

ZOCCAL, Mariana Pinto. Direito ou indisciplina? Enquadramento das greves de fome nos regimentos disciplinares prisionais brasileiros. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 12, n. 3, e1407, set./dez. 2026. https://doi.org/10.22197/rbdpp.v12i3.1407



License Creative Commons Attribution 4.0 International.